



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 99
C	St
	Rubrica

**Processo** : 10183.001051/93-75

**Acórdão** : 202-10.017

**Sessão** : 15 de abril de 1998

**Recurso** : 104.789

**Recorrente** : INDECO S/A - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

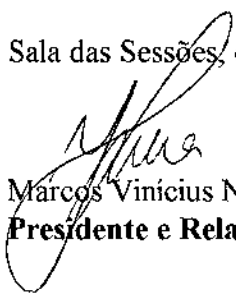
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO - NULIDADE** - Lançamento em que não há qualquer definição da matéria tributável enseja o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa. Inobservância do disposto no art. 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.  
**Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDECO S/A - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.001051/93-75

**Acórdão** : 202-10.017

**Recurso** : 104.789

**Recorrente** : INDECO S/A - INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição à CNA, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado "Gleba Calcário", cadastrado no INCRA sob o Código 901 466 000 426 6, localizado no Município de Alta Floresta - MT.

Impugnando o feito, tempestivamente (fls. 07 a 20), a notificada alega, em síntese, que:

a) os Valores da Terra Nua - VTN constantes do lançamento de ITR/92 estão em desacordo com os princípios elementares de direito; e

b) em se tratando de empresa de colonização, enquadrada em outra categoria pelo Ministério do Trabalho, é incabível a cobrança das Contribuições para a CNA, CONTAG e PARAFISCAL.

Pela Decisão de fls. 12/13, que leio em Sessão, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS julgou improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do ITR/92 constante da Notificação de fls. 02, nos termos da Ementa de fls. 12 que se transcreve:

### **"ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL- Ex:1991**

#### **VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

#### **CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAL E SINDICAL**

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.



**Processo : 10183.001051/93-75**  
**Acórdão : 202-10.017**

As contribuições parafiscal e sindical são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

### **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE ”.**

Inconformada, a interessada recorre em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 36/38), requerendo a revisão do lançamento, bem como o direito de efetuar-lo por declaração, nos seguintes termos:

a) adotando-se o VTN declarado ou o VTN do menor preço de transações, comprovado no ano da cobrança, na base de Cr\$ 3.000,00 por hectare;

b) não sendo tributadas as contribuições sindicais (CNA e CONTAG), em nenhum exercício, visto que a recorrente paga o Sindicato de sua categoria conforme decisão/Ministério do Trabalho;

c) não sendo aplicados juros, multas e encargos no lançamento a ser expedido. Não sendo aplicável, também, o lançamento de ofício com imposição de penas e acréscimos, uma vez que não cabe ao contribuinte o ônus pelo descumprimento, por parte da autoridade julgadora, do prazo de 30 dias - para apreciação do processo fiscal - estabelecido no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72;

d) a notificação cria sérios obstáculos ao direito de defesa ao ser omissa em relação aos dispositivos legais, que lhe permitem cobrar juros, multas, encargos, correção, etc.

Ao recurso voluntário foram anexados os Documentos de fls. 20/38.

Em 01/08/96 foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional que, reportando-se à Portaria Ministerial nº 189, de 14/10/97, deixa de apresentar contra-razões ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.001051/93-75  
**Acórdão** : 202-10.017

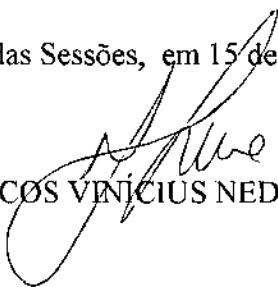
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Apreciando a preliminar de cerceamento do direito de defesa, prejudicial ao julgamento do mérito, em que a recorrente alega ter havido omissão no lançamento fiscal de sua fundamentação legal, de fato, verifica-se que a Notificação de Lançamento de fls. 02 carece da informação relativa à disposição legal infringida, exigida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, e pelo artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, impossibilitando, desta forma, o adequado exercício do direito constitucional da ampla defesa.

Neste sentido, vale lembrar que a Secretaria da Receita Federal já normatizou, em caso similar, quais os procedimentos a serem adotados por suas Delegacias de Julgamento diante da hipótese de impugnação por falta de indicação da norma legal infringida em lançamento de ofício, determinando que seja declarada a nulidade de tal ato (Instruções Normativas SRF nºs 54/97 e 94/97).

Assim, em preliminar ao julgamento do mérito, voto no sentido de anular o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA